



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 716/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 683836

Assunto: Petição n.º 271/XIV/2.ª - Pela criação de uma comissão de inquérito à atuação do juiz de Vila Real

Caro Presidente,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a petição identificada em epígrafe foi nesta data liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 271/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pela criação de uma comissão de inquérito à atuação do juiz de Vila Real

Entrada na AR: 29 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

I. A petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de julho de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 8 de agosto de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 10 de setembro de 2021.

2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, dirige-se à Assembleia da República solicitando a «*instauração de comissão de inquérito ao Juiz de Vila Real*», com o objetivo de investigar a atuação e decisão de retirada de uma menor de 12 anos à mãe, concretizada com a intervenção de elementos da GNR, perante uma situação de abandono escolar por recusa do uso de máscara na escola – a criança ficou sem ir às aulas porque a mãe não queria que usasse proteção facial.

Alega o peticionante que se tratou de «*um ato de abuso de poder, subtração às garantias*», passando-se de um ato administrativo, de multa por falta de máscara à «*invasão do domicílio, rapto, sequestro e até uma força levaram, de cão, para um bebé*». E conclui dizendo que «*só a AR pode obter explicações de tal violência judicial*», porque «*o abuso, mesmo pelo poder judicial, é crime quando ilegal*» e «*a coberto de tal manto, judicial, não pode qualquer decisão ser totalitária*».

Em seguida, parte para afirmações no sentido da inexistência de prova legal de utilidade do uso da máscara viral, tais como: «*o Estado português, a OMS, a ONU, ninguém provou que a máscara protege para o vírus, antes pelo contrário. Mata (...). Acresce que até a Igreja Católica Inglesa requereu ao governo que provasse a utilidade da máscara viral (...). Respondeu o governo confirmando a não utilidade, mandando as máscaras retirar*».¹

¹ O peticionante anexou imagens e documentos ao texto da petição.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da Petição está especificado e o texto, apesar de confuso e algo incongruente, é de um modo geral inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, à luz do disposto na **alínea *a*) do n.º 1** do referido artigo, dir-se-á que a pretensão deduzida é ilegal, atento o princípio constitucional da separação de poderes, o que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

3 - Com efeito, é formulado o pedido de constituição de uma comissão parlamentar de inquérito no sentido de ser avaliada a atuação de um determinado magistrado no exercício das suas funções. E, embora a constituição de comissões de inquérito possa ser requerida pelos Deputados, sendo um dos poderes que constitucionalmente lhes está consignado², e estas se destinem a averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os atos do Governo e da Administração, o princípio constitucional da separação de poderes (artigo 111.º da Constituição), designadamente no que se refere à reserva de jurisdição dos tribunais - que não é passível de sofrer derrogações ou exceções (artigo 202.º, n.ºs 1 e 2) -, impede qualquer atuação da Assembleia da República nesta matéria.

² Alínea *f*) do artigo 156.º da Constituição e artigo 233.º do RAR, sendo o seu regime jurídico regulado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações subsequentes.

4 - Por outro lado, e quando a atuação dos magistrados judiciais configure a violação dos deveres profissionais a que estão sujeitos, compete ao Conselho Superior da Magistratura, e não à Assembleia da República, a instauração do respetivo procedimento disciplinar.³

5 - Nesta conformidade, atendendo à pretensão do peticionante, tendo presente a **alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP**, a petição deve ser liminarmente indeferida, uma vez que é manifesto que a pretensão deduzida – avaliação, pela Assembleia da República, da atuação de um juiz – é ilegal, estando inclusivamente vedada pela Constituição.

Pelo exposto,

Propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

III. Tramitação subsequente

1 - Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, *a contrario*), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP, *a contrario*), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator⁴, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

³ [Estatuto dos Magistrados Judiciais](#)

⁴ *Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»*

3 – Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os grupos parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, para efeitos tidos por convenientes.

Palácio de S. Bento, 21 de setembro de 2021.

A assessora da Comissão

(Margarida Ascensão)